Prefeitura Municipal de Laje

Sexta-feira • 17 de Abril de 2020 • Ano VIII • Nº 2015

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Laje publica:

- Decreto Nº 040, de 17 de Março de 2020.
- Decreto Nº 041/2020.
- Decreto Nº 42, de 20 de Março de 2020.
- Decreto Nº 043, de 20 de Março de 2020.
- Decreto Nº 044, de 23 de Março de 2020.
- Decreto Nº 045, de 24 de Março de 2020.
- Decreto Nº 070/2020 de 30 de Março de 2020.
- Decreto Nº 076/2020, de 04 de Abril de 2020.
- Decreto Nº 078 de 14 de Abril de 2020.
- Portaria CME N

 01/2020 de Abril de 2020.
- Portaria Nº 002 de 16 de Abril de 2020.



Aqui se exercita o princípio da autonomia. Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia. Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial. Imprensa Oficial a publicidade legal levada a sério

Gestor - Kledson Duarte Mota / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação PRAÇA RAIMUNDO JOSÉ DE ALMEIDA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X8NZHBGFQY1ERKRN1UKRDQ

Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE LAJE Prefeitura Municipal

DECRETO N° 040, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE OS ATOS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E ORIENTAÇÃO, DEFINIDA PELA OMS (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE) COMO PANDEMIA, RELACIONADA AO COVID-19 – NOVO CORONAVÍRUS –, NO MUNICÍPIO DE LAJE-BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e demais normas municipais pertinentes, bem assim tendo em vista o disposto na Lei Federal nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria nº188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020 e,

Considerando o atualmente, definido pela OMS (Organização Mundial de Saúde), como de pandemia relacionada ao COVID-19 (novo Corona vírus), que no território brasileiro está em período de expansão, e tendo em vista as diversas orientações dos órgãos de saúde e de protocolos internacionais (ESPII), bem como a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Corona vírus;

Considerando os termos da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, editada pelo Ministério da Saúde, que dispõe sobre regulamentação e do disposto da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Corona vírus no Brasil;





Considerando que a saúde pública, nos termos do art. 196, da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, a ser garantida mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Considerando que é dever do município adotar medidas preventivas para assegurar a saúde da população, sobretudo para evitar a propagação do vírus.

RESOLVE:

Art.1º - Ficam suspensas, a contar do dia 19 de março de 2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, as atividades escolares em todas as unidades educacionais da Rede Municipal, Particular e Estadual de Ensino, situadas no Município de Laje, Estado da Bahia.

Parágrafo Único- O calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino deverá ser readequado para que o ano letivo não seja prejudicado.

- **Art. 2º-** Fica suspensa pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, caso haja mudança no cenário epidemiológico que justifique tal medida, a realização de eventos públicos ou privados, parao público igual ou superior a 50 (cinquenta) pessoas.
- § 1º. Fica determinada a suspensão de todos os processos administrativos que tenham por objeto a obtenção de licença provisória para realização de eventos públicos ou privados no período em que durar as medidas determinadas por este Decreto.
- §2°. Caso seja reputado necessário e urgente a realização de evento para orientação sanitária, inclusive destinado a comunidade médica e de profissionais de saúde, serão adotadas as medidas e protocolos operacionais de prevenção, devendo a Secretaria Praça Raimundo José de Almeida, 01 Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



Municipal de Saúde inspecionar o ambiente de modo a minorar os riscos aos participantes.

- §3°. Deverá ser avaliada a substituição de eventos de que trata o § 2° deste artigo, por vídeos com orientações à comunidade acadêmica e dos profissionais de saúde da rede pública e privada.
- **Art. 4º** Recomenda-se que a população do Município de Laje ou visitantes, em recente retorno de viagens internacionais e/ou nacionais, em especial atenção para aquelas localidades com maior incidência da transmissão do vírus, o cumprimento das seguintes medidas:
- I- Para as pessoas sem sintomas respiratórios, permanecer em isolamento domiciliar (autoisolamento) por 07 dias;
- II Para pessoas com sintomas respiratórios leves, permanecer em isolamento e ligar imediatamente para Vigilância Epidemiológica Municipal, afim de ser orientado sobre providências mais específicas através do telefone (75) 3662-2164 ou e-mail: visamunicipallaje@gmail.com;
- III No surgimento de febre, associada a sintomas respiratórios intensos, a exemplo de tosse e dificuldade de respirar, buscar atendimento em Unidades de Saúde em nosso município;
- **Parágrafo Único** Nas hipóteses previstas no inciso I e II deste artigo, a medida de isolamento se estende para os contatos domiciliares e será suspensa com o descarte laboratorial do caso ou ao término dos 14 (catorze) dias de isolamento.
- **Art.5**°-Os órgãos da Administração Pública e os estabelecimentos privados deverão determinar o aumento da frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos, portas, Praça Raimundo José de Almeida, 01 Centro Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.





maçanetas e móveis dos ambientes comuns, além de providenciar a disponibilização de álcool em gel nas áreas de circulação.

Parágrafo Único – Os bares e restaurantes deverão observar, sempre que possível, na organização de suas mesas, a distância mínima de 2(dois)metros entre elas, bem como adotar os protocolos sanitários de prevenção e controle de transmissão, os quais deverão ser fiscalizados pela Vigilância Sanitária.

Art. 6°.Os profissionais de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Laje, da Rede Pública e Privada, credenciada ou conveniada, ficam notificados a cumprir as recomendações e os protocolos do Manejo Clínico e Tratamento do Novo Corona vírus, elaborado pelo Ministério da Saúde e adotados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7°. Fica suspensa a concessão do gozo de férias e de licenças para servidores municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde pelo prazo de 60 dias, podendo ser prorrogado por igual período, caso haja mudança no cenário epidemiológico que justifique tal medida, com possibilidade de revisão a qualquer tempo.

Art. 8°. Os laboratórios deverão informar imediatamente à Vigilância Epidemiológica Municipal quaisquer casos de COVID 19 que porventura tenham conhecimento através do telefone (75) 3662-2164 ou e-mail: visamunicipallaje@gmail.com;

Art. 9°. Fica reconhecida a hipótese de dispensa de licitação para a aquisição emergencial de medicamentos, insumos para usuários do Sistema Único de Saúde e equipamentos de proteção individual necessários para servidores públicos municipais diretamente envolvidos na promoção das medidas de prevenção e controle da transmissão do novo corona vírus, considerado o disposto no art. 4° da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 combinado com o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.



- § 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus.
- § 2º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde monitorar e garantir estoque estratégico de medicamentos, insumos e equipamentos de proteção individual para os componentes da rede sob gestão municipal.
- Art. 10- Para atendimento a idosos, crianças e à população assistida pelas Unidades Básicas de Saúde, diagnosticadas com comorbidades (doenças pré-existentes), que as insira em grupo de pessoas vulneráveis, considerada a situação de emergência em saúde, poderão ser contratados médicos e outros profissionais de saúde, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, para conter a disseminação da infecção humana causada pelo novo corona vírus, ou para atuar diretamente no atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde, conforme disposto na Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020.
- §1°. As unidades básicas e especializa das de saúde da rede pública municipal de verão orientar os usuários idosos, crianças e pessoas diagnosticadas com comorbidades (doenças pré-existentes) que as insira em grupo de pessoas vulneráveis a Infecção Humana pelo novo Corona vírus a se deslocarem e permanecer em locais de atendimento coletivo de pessoas em situações de urgência ou emergência médica.
- §2°. Para idosos e pessoas diagnosticadas com comorbidades (doenças pré existentes) que as insira em grupo de pessoas vulneráveis será priorizado o atendimento domiciliar dos profissionais médicos da atenção básica, na hipótese de notificação local de caso suspeito ou confirmação de diagnóstico e pessoa atendida regularmente por unidade de saúde pública municipal.





Art. 11- A Secretaria Municipal de Saúde deverá acompanhar e, caso necessário, intensificar campanhas de conscientização quanto às medidas de higiene necessárias para conter a disseminação da infecção humana pelo novo Corona vírus.

Art. 12- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE LAJE, EM 17 DE MARÇO DE 2020.

KLEDSON DUARTE MOTA
Prefeito Municipal



DECRETO N° 041 / 2020.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITE DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19)"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Instituir o Comitê de Acompanhamento e Avaliação da situação do NOVO CORONAVIRUS (COVID -19), com o objetivo de acompanhar e avaliar, questões inerentes ao contexto epidemiológico do mencionado vírus, respeitando as diretrizes dos órgãos públicos competentes no trato do assunto.

Art. 2º - Designar os representantes abaixo relacionados para composição do Comitê de Acompanhamento e Avaliação da situação do Novo Coronavírus (COVID-19).

NOME	REPRESENTATIVIDADE
LARISSA AMARAL DOS SANTOS	DIRETORA DE ATENÇÃO BÁSICA
ALAN COELHO COSTA	DIRETOR DE VIGILANCIA E SAUDE
TAILINE MENEZES DOS SANTOS COSTA	COORDENADORA DA VIEP
JOAO PAULO AGUIAR DE SOUSA	ASSISTENTE SOCIAL
MANUELA CALDAS DE JESUS	PSICOLOGA
RICARDO COLEONE DE ALMEIDA	DIRETOR MÉDICO
SOANE CARVALHO PASSOS	SECRETÁRIA DE SAÚDE
CLEIDIANE SILVA DOS SANTOS	APOIO

PRAÇA RAIMUNDO JOSÉ DE ALMEIDA, 01 – CENTRO -LAJE-BAHIA-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 TEL.(75) 3662-2222.





Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua expedição, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE LAJE, EM 19 DE MARÇO DE 2020.

KLEDSON DUARTE MOTA

Prefeito Municipal

 $PRAÇA\ RAIMUNDO\ JOSÉ\ DE\ ALMEIDA,\ 01-CENTRO\ -LAJE-BAHIA-CEP\ 45.490.000-CNPJ\ 13.825.492/0001-04\ TEL. (75)\ 3662-2222.$



ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE LAJE PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 42/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS REPARTIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE LAJE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Laje, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas Lei Orgânica Municipal e,

- Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, como pandemia, o novo Coronavírus;
- Considerando declaração de situação de emergência no âmbito do Município de Laje, por intermédio do Decreto nº 040/2020;
- Considerando a altíssima capacidade de disseminação do vírus agravada pela aglomeração de pessoas em espaços comuns;

DECRETA:

Art. 1°. Fica suspenso o atendimento ao público nas repartições públicas municipais da Administração Pública Municipal de Laje.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo não se aplica aos serviços de saúde e demais serviços públicos essenciais.

Art. 2°. O acesso às dependências da Prefeitura Municipal, Secretarias Municipais e outros órgãos administrativos (exceto o Hospital Municipal) será restrito ao Prefeito, Secretários e aos servidores municipais, sobretudo para assegurar o funcionamento dos serviços essenciais ou de interesse público.

Art. 3° - Ficam interrompidos os prazos administrativos previstos em lei, decretos e atos normativos municipais.

Art. 4°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo período de 15 (quinze) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laje, Estado da Bahia, 20 de março de 2020.

Kledson Duarte Mota

Prefeito Municipal.



ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE LAJE PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO N° 043/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE LAJE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Laje, Estado Da Bahia, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO a necessidade de se intensificar ainda mais o controle do coronavírus (COVID-19) no âmbito territorial no Município de Laje;

CONSIDERANDO a necessidade de execução de medidas preventivas para evitar a potencialização de eventual contaminação;

CONSIDERANDO o crescente número de casos no âmbito territorial do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO as novas recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) em relação à pandemia;

CONSIDERANDO o quanto já previsto nos Decretos Municipais nº 40, 41 e 42, que tratam também do coronavírus;

DECRETA:

- Art. 1° Este Decreto disciplina novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), as quais deverão ser cumpridas integralmente por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Laje/BA, além da população em geral.
- Art. 2° As medidas estabelecidas neste Decreto objetivam a proteção da coletividade mantendo-se integralmente o quanto já disposto nos Decretos Municipais 40,41 e 42, naquilo que não se conflitar.
- Art. 3° Fica determinado a suspensão do comércio por 7 (sete) dias, no período compreendido entre 21 de março de 2020 (sábado) a 29 de março de 2020 (domingo), podendo tal prazo ser prorrogado conforme as avaliações das autoridades epidemiológicas.
- §1° Entende-se por comércio qualquer atividade que preste serviço de atendimento pessoal ao público;
- §2° Ficam excluídos da previsão do art. 3° os supermercados, mercearias, os postos de combustíveis e farmácias, devendo esses seguimentos estabelecerem medidas preventivas de forma a conter aglomerações e funcionar com sua capacidade de, no máximo, 30 % (trinta por cento);
- §3° Os bares e restaurantes também ficam expressamente proibidos de funcionar, salvo se for possível ofertar os serviços de *delivery*, ficando proibido a formação de aglomerações na porta destes estabelecimentos.
- §4° Os estabelecimentos que têm autorização para funcionamento não podem manter trabalhando quaisquer funcionários que tenham sintomas de natureza gripal ou respiratória, em especial os que apresentem fatores de risco, sob pena de responsabilização civil e criminal.
- Art. 4° Fica determinado a suspensão do transporte alternativo em todo a extensão territorial da municipalidade assim como fechamento completo da

Diário Oficial do **MUNICIPIO**

rodoviária, sob pena de aplicação de multas administrativas previstas no Código Tributário Municipal e responsabilização criminal pelo descumprimento.

Art 5° - O descumprimento de quaisquer medidas previstas no presente Decreto assim como nos Decretos anteriores relacionados ao coronavírus, seja por particular ou membro da administração pública, ensejarão a tomada de medidas cabíveis por parte da vigilância epidemiológica que poderá exercer o seu poder de polícia administrativa com autuações, utilizando-se, quando for o caso, reforço policial, com o fim de evitar a propagação de epidemia, sem prejuízo das responsabilizações administrativas, pecuniárias, cíveis e criminais em desfavor dos infratores.

Art. 6° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Kledson Duarte Mota Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE LAJE PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 044/2020, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

DETERMINA A REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENS, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE LAJE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Laje, Estado Da Bahia, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de execução de medidas preventivas para evitar a potencialização de eventual contaminação;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

DECRETA:

Sexta-feira 17 de Abril de 2020 16 - Ano VIII - Nº 2015 Diário Oficial do MUNICIPIO

Art. 1° - Fica determinada a requisição administrativa de equipamentos de

proteção individual - EPIs, quais sejam, máscaras cirúrgicas, máscaras de

proteção, luvas de procedimento, aventais hospitalares e óculos de proteção,

e, ainda, álcool gel e outros antissépticos para higienização, tendo como

objetivo o enfrentamento da pandemia do coronavírus, autorizando-se o

recolhimento desses materiais nas sedes ou locais de armazenamento dos

fabricantes, distribuidores e varejistas.

Art. 2° - A requisição vigerá enquanto perdurar os efeitos da situação de

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

novo coronavírus.

Art. 3° - Implementada a requisição administrativa, a Secretaria Municipal de

Saúde realizará inventário e avaliação de todos os bens, no prazo de 10 (dez)

dias, prorrogáveis, contados da apropriação destes.

Art. 4° - A indenização devida pelo Município de Laje, em decorrência desta

requisição, será quantificada e quitada, na forma do inciso XXV do art. 5º da

Constituição Federal e do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/20.

Art. 5° - Deverão os fabricantes, distribuidores e varejistas atender prontamente

aos termos deste Decreto, facilitando a entrega dos bens, sendo autorizado o

apoio da força policial, caso necessário.

Art. 6° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá

vigência enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Kledson Duarte Mota

Prefeito Municipal

Soane Passos

Secretária Municipal de Saúde





ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE LAJE PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO N° 045/2020, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE LAJE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Laje, Estado Da Bahia, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar com mais especificidade sobre os serviços eminentemente essenciais, no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Nacional 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Nacional nº 13.979/20, que define o que é serviço público e atividade essenciais:

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

DECRETA:

Art. 1° - Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade,



assim considerados aqueles cuja ausência coloca em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- Il assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV atividades de defesa civil;
- V transporte coletivo e o transporte de passageiros por táxi, moto táxi ou aplicativo;
- VI telecomunicações e internet;
- VII serviço de call center;
- VIII captação, tratamento e distribuição de água;
- IX captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI iluminação pública;
- XII produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas exceto bebidas com teor alcoólico;
- XIII serviços funerários;
- XIV guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais:
- XVII inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII vigilância agropecuária;
- XIX controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XXI serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária;

XXV - transporte de numerário;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI – atendimentos de urgência e emergência em clínicas veterinárias e o fornecimento de medicamentos e rações para animais em geral quando não for possível fundamentadamente a realização por meio de delivery, devendo ser respeitadas integralmente todas as recomendações do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

XXXVII – Serviços de borracharia, mecânica e autopeças devendo esses setores tomarem medidas adequadas de prevenção e respeitar todas as orientações da vigilância epidemiológica;

Art. 2° - Fica determinada a suspensão do comércio pelo prazo de 21 (vinte e um dias) dias, podendo tal prazo ser prorrogado conforme as avaliações das autoridades epidemiológicas.

§1° - Entende-se por comércio qualquer atividade que preste serviço de atendimento pessoal ao público;

§2° - Ficam excluídos da previsão do *caput* deste artigo os supermercados, mercearias, os postos de combustíveis, lotéricas, farmácias, revenda de gás GLP residencial, clínicas veterinárias, borracharias, feira livre, padarias e demais empreendimentos que exerçam atividades ou serviços essenciais, conforme previsto no artigo anterior;

§3° - A feira livre reservará suas atividades única e exclusivamente à comercialização de gêneros alimentícios, sendo admitidos apenas produtores e comerciantes locais.

§4° - Os estabelecimentos que possuem autorização para funcionamento deverão manter horário especial de funcionamento, das 07 às 14h, devendo estabelecer medidas preventivas de forma a conter aglomerações e funcionar com sua capacidade de, no máximo, 30 % (trinta por cento) e atender ao público evitando que esse adentre ao espaço físico do estabelecimento;

- §5° Os bares e restaurantes também ficam expressamente proibidos de funcionar, salvo se for possível ofertar os serviços de delivery, ficando proibido a formação de aglomerações na porta destes estabelecimentos.
- §6° Os estabelecimentos que têm autorização para funcionamento não podem manter trabalhando quaisquer funcionários que tenham sintomas de

natureza gripal ou respiratória, em especial os que apresentem fatores de risco, sob pena de responsabilização civil e criminal.

§ 7º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§8º As empresas de moto táxi devem evitar aglomerações nos seus estabelecimentos mantendo-se a distância mínima de dois metros entre os veículos estacionados, devendo assegurar a higienização do capacete, tanto do usuário, quanto do motorista, a cada corrida realizada.

§ 9° - As agências bancárias e lotéricas deverão adequar os espaços físicos, a fim de restringir o acesso aos caixas eletrônicos a apenas duas pessoas, por vez, bem assim garantir a limpeza e higienização constantes, dispondo de álcool em gel 70% para os usuários e mantendo a porta aberta para permitir a ventilação.

§10- Os restaurantes e lanchonetes de hotéis, pousadas e congêneres apenas podem funcionar no sistema de delivery.

Art. 3°- Fica expressamente proibida a realização de cultos ou reuniões religiosas de qualquer natureza.

Art. 4° - Fica suspensa pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, caso haja mudança no cenário epidemiológico que justifique tal medida, a realização de eventos públicos ou privados, para o público igual ou superior a 20 (vinte) pessoas.

Art. 5° - Fica proibido o acesso à cidade por pessoas não residentes no Município de Laje, por prazo indeterminado.

- §1º deverão ser afixadas nas vias que dão acesso à cidade placas informativas constando a advertência quanto à presente proibição.
- § 2º a proibição constante do *caput* deste artigo não impede a circulação de veículos na extensão urbana da BR-420, devendo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Laje efetuar o controle de acesso.
- § 3° a comprovação de residência se dará por qualquer documento expedido por órgãos públicos ou privados, desde que a validade não seja superior a três meses.
- 4° fica autorizada a contratação de empresa de vigilância para auxiliar no controle de acesso de veículos e pessoas.
- Art. 6° Fica proibida, por prazo indeterminado, a entrada, parada ou saída de ônibus de turismo/excussão, micro-ônibus, vans e similares, bem como o transporte coletivo e alternativo municipal ou intermunicipal de passageiros, em toda extensão territorial do município, sob pena de aplicação das multas administrativas previstas no Código Tributário Municipal e responsabilização cível e criminal pelo descumprimento.

Parágrafo único - Excluem-se dessa proibição o acesso de veículos de transporte de gêneros alimentícios, medicamentos, correspondências, transporte de valores, insumos agrícolas e agropecuários e outros itens essenciais e indispensáveis à população.

- Art. 7° Qualquer cidadão local que realizar viagem nacional ou internacional, por ocasião do seu retorno deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde, oportunidade em que assinará um termo de compromisso de isolamento domiciliar pelo período de 07 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19.
- Art. 8° Fica proibida, por tempo indeterminado, a utilização de instrumentos sonoros, inclusive em veículos automotores, sob pena de apreensão.

Art. 9° - O descumprimento de quaisquer medidas previstas no presente Decreto, ensejará a tomada de medidas cabíveis por parte da vigilância epidemiológica, que poderá exercer o seu poder de polícia administrativa com autuações, utilizando-se, quando for o caso, reforço policial, a fim de evitar a propagação de epidemia, sem prejuízo das responsabilizações administrativas, pecuniárias, cíveis e criminais em desfavor dos infratores.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 2°, do Decreto Municipal n° 040/2020, bem como o art. 3°, do Decreto 043/2020.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Kledson Duarte Mota Prefeito Municipal





DECRETO N° 046/2020, DE 27 DE MARÇO DE 2020.

ALTERA O DECRETO Nº 045/2020, REVOGA O DECRETO 042/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O Prefeito Municipal de Laje, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e;
- CONSIDERANDO as medidas firmes adotadas pelo Poder Público Municipal, com vistas ao enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus;
- CONSIDERANDO que o Município de Laje não registrou nenhum caso suspeito ou confirmado da COVID-19;
- CONSIDERANDO que dentre essas medidas foi determinada uma série de restrições, a exemplo da proibição de acesso de pessoas não residentes no município, a proibição da circulação de veículos de outras localidades etc., reduzindo consideravelmente as chances de contaminação pela população local;
- CONSIDERANDO que os casos confirmados noutros municípios baianos seguem abaixo da projeção, conforme noticiado pela Secretaria Estadual da Saúde;
- CONSIDERANDO a adoção de outras ações preventivas menos gravosas possibilitará que o Município de Laje mantenha as medidas de prevenção ao contágio do novo coronavírus, sem prejuízo da continuidade das atividades comerciais locais;





DECRETA:

Art. 1° - Fica revogado o art. 2°, do Decreto 045/2020, possibilitando-se a reabertura do comercio local.

Art. 2° - Os estabelecimentos comerciais deverão manter todas as medidas de prevenção da COVID-19, a exemplo de evitar a aglomeração de pessoas, orientar que as mesmas mantenham distância segura uma das outras, fornecer álcool gel 70% para o uso dos clientes e proceder à limpeza e higienização frequente do local.

Art. 3º - Mantêm-se inalteradas as demais medidas de prevenção à COVID-19 estabelecidas pelos Decretos 040/2020, 043/2020 e 045/2020.

Art. 4° - Fica revogado o Decreto 042/2020.

Art. 5° - Este Decreto entra em vigor no dia 28 de março de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Kledson Duarte Mota Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE LAJE PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 070/2020 - DE 30 DE MARÇO DE 2020.

"Dispõe sobre suspenção de aula em todas as Unidades Escolares da rede municipal de ensino, como medida provisória ao ato de prevenção, controle e orientação definida pela OMS (Organização Mundial de saúde) como Pandemia relacionada ao COVID 19 – CORONAVÍRUS – no município de Laje, estado da Bahia."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2010 de 09 de março de 2010 e,bem assim tendo em vista o disposto naLeiFederalnº13.979,de6defevereirode2020,naPortarianº188/GM/MS,de4defe vereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de2020, e

CONSIDERANDO:

A saúde é direito de todos, dever do Estado e responsabilidade do município, garantido mediante políticas sociais, educacionais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

A classificação pela OMS- Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença relacionada ao Novo Coronavírus – COVID - 19;

O Decreto Estadual Nº19.529 de 18 março de 2020 que sanciona a suspenção por 30 (trinta)dias de aula nas Unidades Escolares estaduais e particulares;

RESOLVE:

Art.1º- Em conformidade com o Decreto Estadual nº 19.529 de 18 de março de 2020, permanece suspensas as Atividades Escolares em todas as Unidades Educacionais da Rede Municipal, do município de Laje, estado da Bahia até 20 de abril de 2020;

Art. 2º- Fica previsto o retorno das Atividades Escolares em todo o município de Laje, estado da Bahia, para o dia 22 de abril de 2020.

Parágrafo Único- O calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino deverá ser readequado para que o ano letivo não seja prejudicado.

Art. 3º-Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE LAJE, EM 30 DE MARÇO DE 2020.

KLEDSON DUARTE DA MOTA PREFEITO MUNICIPAL



DECRETO N° 076/2020, DE 04 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE LAJE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Laje, Estado Da Bahia, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO as novas recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) com relação à pandemia pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO o crescimento exponencial dos casos de transmissão da COVID-19, no Brasil, centenas deles registrados no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que apesar de o Município de Laje não ter registrado nenhum caso da doença, deverá continuar adotando medidas preventivas para evitar a potencialização de eventual contaminação;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar com mais especificidade os serviços eminentemente essenciais, no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Nacional 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Nacional nº 13.979/20, que define o que é serviço público e atividade essenciais;





CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

CONSIDERANDO o quanto já previsto nos Decretos Municipais nº 40,41,42,43,44,45 e 46 que tratam também do coronavírus;

DECRETA:

- Art. 1º Consideram-se serviços e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles cuja ausência coloca em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:
- I assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV atividades de defesa civil;
- V transporte coletivo e o transporte de passageiros por táxi, moto táxi ou aplicativo;
- VI telecomunicações e internet;
- VII servico de call center;
- VIII captação, tratamento e distribuição de água;
- IX captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI iluminação pública;
- XII produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas exceto bebidas com teor alcoólico;
- XIII serviços funerários;

11aya mainimino 2000 no Aimena, 04 = Centro "Laje-Dama"Cl.1 =3.770.000"Cl11 2 13.023.772/0001"07 10.(/3) 3002.2112=3002-2222



- XIV guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII vigilância agropecuária;
- XIX controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XXI serviços postais;
- XXII transporte e entrega de cargas em geral;
- XXIII serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV fiscalização tributária;
- XXV transporte de numerário;
- XXVI fiscalização ambiental;
- XXVII produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXVIII monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXX seguros;
- XXXI cuidados com animais em cativeiro;
- XXXII atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXXIII atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;
- XXXIV atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos





previstos em lei, em especial na Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI — atendimentos de urgência e emergência em clínicas veterinárias e o fornecimento de medicamentos e rações para animais em geral quando não for possível fundamentadamente a realização por meio de delivery, devendo ser respeitadas integralmente todas as recomendações do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

XXXVII – Serviços de borracharia, mecânica e autopeças devendo esses setores tomarem medidas adequadas de prevenção e respeitar todas as orientações da vigilância sanitária;

[Alan Coel1] Comentário: vigilância sanitária

- Art. 2º Fica determinada a suspensão das atividades não essenciais pelo prazo de sete (07 dias) dias, podendo esse prazo ser prorrogado conforme as avaliações das autoridades epidemiológicas.
- §1º Entende-se por atividades não essenciais aquelas não contempladas no artigo anterior, bem como qualquer outra relacionada a bares (exceto restaurantes), vestuário, variedades, loja de móveis, lojas de crédito, academias, barracas de artesanato, ambulantes, revenda de veículos, óticas, papelaria, eletrônicos etc.
- §2° Poderão funcionar os seguintes estabelecimentos comerciais:
- I mercearias, mercados e supermercados, vedada a comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato;
- II padarias e confeitarias, vedado o consumo no local;
- III açougues, aviários e peixarias;
- IV depósitos, distribuidoras e transportadoras, vedada a comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato;
- V postos de combustível, inclusive para prestação de serviços relacionados com a atividade principal;

11aya Kannunau 2004 ta Annona, VI = Conto "Lajo-Bana"-CLI TJ.TZ0.000"-CNI 2 13.02.2.TZ2/0001"-07 10.(//J) 2002.2112=2002-2222



- VI comércio de insumos agrícolas, agropecuários e de medicamentos veterinários, desde que o atendimento se dê na modalidade balcão, vedado o ingresso de cliente no interior da loja;
- VII comércios de materiais de construção, desde que o atendimento se dê na modalidade balcão, vedado o ingresso de cliente no interior da loja;
- IX farmácia;
- X comércio de gás liquefeito do petróleo.
- XI mototáxi;
- XII agências bancárias e lotéricas
- §3º Esses estabelecimentos deverão limitar o acesso ao seu interior a, no máximo, 10 pessoas, por vez, e de 05 pessoas, por vez, naqueles cujo espaço físico seja inferior a 250m².
- §4º Deverão ser fornecidos aos clientes álcool gel 70% e lavabo, para possibilitar a higienização das mãos.
- § 5º Os funcionários deverão usar máscaras de proteção individual.
- \S 6° as barbearias deverão atender um cliente, por vez, sendo defeso a permanência de outros clientes no mesmo espaço físico, durante o atendimento.
- § 7º Os estabelecimentos deverão disponibilizar funcionários para orientarem os clientes a se organizarem em filas, de modo que seja mantido um espaço mínimo de dois metros entre eles.
- §8º A feira livre reservará suas atividades única e exclusivamente à comercialização de gêneros alimentícios, sendo admitidos apenas produtores e comerciantes locais.



- §9° Os estabelecimentos que possuem autorização para funcionamento deverão manter horário especial de funcionamento, de segunda à quinta, das 07:00 às 17:00 h, sexta e sábado das 07:00 às 18:00 horas, devendo estabelecer medidas preventivas de forma a conter aglomerações e funcionar com sua capacidade de, no máximo, 50 % (cinquenta por cento) e atender ao público evitando que esse adentre ao espaço físico do estabelecimento;
- §5º Os restaurantes também ficam expressamente proibidos de funcionar, salvo se for possível ofertar os serviços de delivery, ficando terminantemente proibida a formação de aglomerações na porta destes estabelecimentos.
- §6º Os estabelecimentos que têm autorização para funcionamento não poderão manter trabalhando quaisquer funcionários que tenham sintomas de natureza gripal ou respiratória, em especial os que apresentem fatores de risco, sob pena de responsabilização civil e criminal.
- § 7º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.
- §8º As empresas de moto táxi devem evitar aglomerações nos seus estabelecimentos mantendo-se a distância mínima de dois metros entre os veículos estacionados, devendo assegurar a higienização do capacete, tanto do usuário, quanto do motorista, a cada corrida realizada.
- § 9º As agências bancárias e lotéricas deverão adequar os espaços físicos, a fim de restringir o acesso aos caixas eletrônicos a apenas duas pessoas, por vez, bem assim garantir a limpeza e higienização constantes, dispondo de álcool em gel 70% para os usuários e mantendo a porta aberta para permitir a ventilação.



- §10 Os restaurantes e lanchonetes de hotéis, pousadas e congêneres apenas podem funcionar no sistema de delivery.
- Art. 3°- Fica permitida a realização de cultos e missas pelas instituições religiosas, nos termos do Decreto Federal 10.292/2020, referendado pela decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do processo 5002992-50.2020.4.02.0000/RJ, que reconheceu a essencialidade da atividade religiosa de qualquer natureza.
- § 1º As entidades religiosas deverão obedecer às determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive, reduzindo a duração das reuniões, orientando os fiéis a manterem uma distância mínima de dois metros entre si, devendo lhes disponibilizar álcool gel 70% e lavabo, para possibilitar a higienização das mãos.
- Art. 4° O descumprimento de quaisquer medidas previstas no presente Decreto, ensejará a tomada de medidas cabíveis, no exercício do poder de polícia, sem prejuízo das responsabilizações administrativas, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, além dos consectários pecuniários, cíveis e criminais em desfavor dos infratores.
- Art. 5° Ficam mantidas as disposições contidas nos Decretos Municipais n°40,41,42,43,44,45 e 46, naquilo que não conflitar.
- Art. 6° Este Decreto entra em vigor em 06 de abril de 2020 e terá vigência enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Kledson Duarte Mota Prefeito Municipal





DECRETO N° 077, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAJE, PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);





CONSIDERANDO, ainda, Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no Brasil;

CONSIDERANDO que, segundo os relatos da Secretaria Municipal da Fazenda, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do novo Coronavírus, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

CONSIDERANDO que o Governo Federal já qualificou a situação nacional em relação à Emergência de Saúde provocada pela pandemia do Novo Coronavirus, como ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA nos termos do Decreto Legislativo n. ° 6, de 20 de março de 2020, da lavra do Egrégio Congresso Nacional e reconhece, por meio da Portaria n. ° 454, de 20 de março de 2020 estado de transmissão comunitária (Covid19);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado da Bahia já qualificou a situação estadual em relação à Emergência de Saúde provocada pela Pandemia do novo Coronavirus, como ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, nos termos do Decreto Legislativo n. ° 2.041, de 23 de março de 2020, da lavra da Colenda Assembleia Legislativa do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO, por fim, todos os fundamentos e considerações elencados nos Decretos nsº 40,41,42,43,44,45, 46,70,76 do Município de Laje;

DECRETA





Art. 1º. Fica declarado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, para todos os fins de direito, notadamente os previstos pelo art. 65, da Lei Complementar 101/2000, em todo o território do Município de Laje, Estado da Bahia.

Art. 2º Ficam mantidas as disposições contidas nos Decretos Municipais nsº 40,41,42,43,44,45, 46,70,76.

Parágrafo único – Poderá o Município determinar outras medidas que julgar necessárias, no sentido de atuar na contenção e combate à transmissão do novo Coronavirus (COVID-19), em seu território.

Art. 3º O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem, a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, reconhecimento do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ora declarado, para os fins do disposto no artigo 65 e Incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE LAJE, EM 13 DE ABRIL DE 2020.

KLEDSON DUARTE MOTA Prefeito Municipal



DECRETO N° 078 DE 14 DE ABRIL DE 2020.

ALTERA OS DECRETOS 045/2020 E 076/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

DECRETA

Art. 1°. O Art. 6°, parágrafo único, do Decreto 045/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° [...]

(...)

Parágrafo único - Excluem-se dessa proibição os veículos de transportes de gêneros alimentícios, medicamentos, transporte de valores, insumos agrícolas e agropecuários e outros destinados ao fomento de atividades essenciais, bem como os representantes legais de empresas para participarem das licitações públicas ou prestadores de serviços junto aos órgãos públicos."

Art. 2°. O § 9°, do art. 2°, do Decreto 076/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]

(...)

§9° - Os estabelecimentos que possuem autorização para funcionamento deverão manter horário especial de funcionamento, de segunda à quinta, das 07:00 às 14:00 h, e de sexta e sábado no horário comercial, exceto as farmácias e postos de combustíveis que poderão funcionar em horário comercial,





devendo estabelecer medidas preventivas de forma a conter aglomerações e funcionar com sua capacidade de, no máximo, 50 % (cinquenta por cento) e atender ao público evitando que esse adentre ao espaço físico do estabelecimento;"

Art. 3°. O Art. 4°, do Decreto 076/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O descumprimento de quaisquer medidas previstas no presente Decreto, ensejará a tomada de medidas cabíveis, no exercício do poder de polícia, sem prejuízo das responsabilizações administrativas, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), além de outros consectários cíveis e criminais em desfavor dos infratores."

Art. 4º - Fica prorrogada a suspensão das atividades não essenciais, a que se refere o art. 2º, do Decreto 076/2020, pelo prazo de 07 (sete) dias, podendo esse prazo ser novamente prorrogado, conforme as avaliações das autoridades epidemiológicas.

Art. 5º Ficam mantidas as disposições contidas nos Decretos Municipais nº 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046 e 076, naquilo que não conflitar.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE LAJE, EM 14 DE ABRIL DE 2020.

KLEDSON DUARTE MOTA Prefeito Municipal



PORTARIA CME nº 01/2020 DE 16 DE ABRIL DE 2020

Nomeia membros do C.M.E-CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para compor comissão Especial de Acompanhamento às Ações de Combate ao Corona vírus no Âmbito do município, diante o Sistema de Ensino.

OPresidente do Conselho Municipal de Educação de Laje- Bahia, no uso das suas atribuições legais fundamentadas em Regimento Interno, e de acordo com Lei Municipal de 22 de dezembro de 1997 nº 133 que cria Conselho Municipal de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os membros abaixo relacionados, para compor comissão especial do C.M.E.

- 1. Giovany Barreto de Souza (Presidente)
- 2. Carmosina dos S. Silva da Silva da Silva (Presidente da Câmara de Ensino)
- 3. Maria Lícia Brandão da Silva Santos (Presidente da Câmara de Legislação e Normas)
- 4. Rosidalva Costa dos Santos (Vice-Presidente da Câmara de Ensino)
- 5. Sandra Maritíza Moreira Souza (Vice-Presidente da Câmara de Legislação e Normas)

Art. 2º- A referida comissão fica formada inicialmente para um período de noventa dias ou até perdurar o estado de Pandemia.

Art.3º-Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laje-Bahia, 16 de abril de 2020.

Giovany Barreto de Souza Conselheiro Presidente/ C.M.E.





PORTARIA Nº 002 DE 16 DE ABRIL DE 2020.

"Edita Comitê Municipal de Acompanhamento, Controle e Distribuição de Gêneros Alimentícios da Merenda Escolar do PNAE, do município de Laje estado da Bahia dá outras providências."

A Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do Município de Laje, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas nos termos do art. 205 da Constituição Federal de 1988; no Inciso IV do Artigo 9º e artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, lei nª 9394/96; e na lei nº 13.987 de 07 de abril de 2020, que prevê formas alternativas de distribuição da Alimentação Escolar aos estudantes da Rede Municipal de Ensino atendido pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), regulamentado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio da Resolução CD/FNDE nº 02 de 09 de abril de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear Comitê Municipal de Acompanhamento, Controle e Distribuição de Gêneros Alimentícios da Merenda Escolar do PNAE, do município de Laje, estado da Bahia, considerando a situação emergencial causada pela pandemia COVID-19 (CORONAVÍRUS) composta pelas seguintes representações:

Dirigente Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

Patrízia Andrade Ferreira

Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Joselita Alves de Bulhões

Representante da Secretaria Municipal de Saúde

Soane Carvalho Passos

Representante da Secretaria Municipal de Agricultura

• Reinaldo Macedo dos Santos



Representante do Conselho Municipal de Educação

Giovany Barreto de Sousa

Representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar

• Eliane Pereira de Souza

Representante do Setor da Merenda Escolar

Arlete Carla Café dos Santos

Representante do Setor de Nutrição

- Jusciene de Jesus Barreto da Silva
- Aline Rafaela dos Santos Brandão

<u>Parágrafo Único</u>: A presidência do Comitê será exercida pela Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

- **Art. 2º** O Comitê Municipal Intersetorial servirá para fiscalizar e auxiliar a distribuição de merenda escolar enquanto perdurar a suspensão as aulas no município, em conformidade com a legislação e as diretrizes nacionais sobre a merenda escolar, em especial pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
- **Art. 3º** O Comitê Municipal Intersetorial deverá priorizar suas ações para efetivar a correta distribuição de gêneros alimentícios da Merenda Escolar, com seu devido controle, indicando ainda as seguintes diretrizes:
- I Acompanhar e Controlar a distribuição de gêneros alimentícios da Merenda Escolar, aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Laje, estado da Bahia;
- II Monitorar o controle de qualidade dos gêneros alimentícios da Merenda Escolar;
- **III** Elaborar Metodologia de distribuição gêneros alimentícios da Merenda Escolar, considerando o distanciamento social, a fim de evitar aglomerações;
- IV Estabelecer, junto com a Secretaria de Desenvolvimento Social, critérios de prioridade de distribuição gêneros alimentícios da Merenda Escolar, em conformidade com o Cadastro Social do Município;
- V Seguir as orientações das nutricionistas para organização dos gêneros alimentícios da Merenda Escolar, fazendo vistas ao manejo e equilíbrio nutricional, em conformidade com o CAE – Conselho de Alimentação Escolar;



- VI O Comitê de enfrentamento da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) será constantemente informado das deliberações e encaminhamentos do Comitê Municipal Intersetorial.
- **VII** Garantir e Estabelecer uma Ação efetiva de atuação no acompanhamento do CAE Conselho Municipal de Alimentação Escolar.
- **Art. 4º** As orientações e os atos de controles do Comitê Municipal Intersetorial serão encaminhados para a Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, para devida prestação de contas no PNAE.

<u>Parágrafo Único</u> – Não haverá transferência de valores do PNAE para assistência social, devendo os recursos vinculados atenderem seus objetivos.

- **Art. 5º** A Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, deverá verificar a disponibilidade financeira e a possibilidade de atendimento da distribuição gêneros alimentícios da Merenda Escolar, no período de suspensão das aulas, em virtude da pandemia do COVID-19 Coronavírus.
- **Art. 6º** Eventuais despesas correrão por conta das respectivas pastas que participam do Comitê Municipal.
- **Art. 7º** Essa Portaria entra em vigor na data de sua expedição, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

LAJE-BAHIA, 16 DE ABRIL DE 2020.

Patrízia Andrade Ferreira

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

Decreto nº 069/2018 de 23/03/2018